

20/03/2012, foi indeferido liminarmente o requerimento inicial de apresentação à insolvência nos termos do artigo 27.º, n.º 1 alínea b) do CIRE.

17/05/2012. — A Juíza de Direito, Dr.ª Sandra Maria Vieira Melo. — A Escrivã-Adjunta, Maria Estrela Rosinha.

306118751

## 1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

**Anúncio n.º 13197/2012**

**Processo: 26/12.1TBSTS**

**Insolvência pessoa singular (Requerida)**

Referência: 7559964

No Tribunal Judicial de Santo Tirso, 1.º Juízo Cível de Santo Tirso, no dia 11-05-2012, às 9:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Laurentino Birílio Ferreira Carvalho, estado civil: Casado, NIF — 103305777, BI — 3852140, Endereço: Rua de Clichy, N.º 57-4.º Poente, Santo Tirso, 4780-376 Santo Tirso com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio. Dr(a). Costa Araújo, Endereço: R. José António P. P. Machado, 369 — 1.º Esq., 4750-309 Barcelos em substituição da Sr.ª Administradora Dr.ª Cláudia Sousa Soares.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12-07-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

25-05-2012. — A Juíza de Direito, Dr.ª Susana Ribeiro. — O Oficial de Justiça, Mónica Rute G. Vilas Boas.

306148098

## 2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO

**Anúncio n.º 13198/2012**

**Processo: 293/12.0TBVCT**

**Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)**

Insolvente: Casa de Santa Fé — Imobiliária Unipessoal, Lda.  
N/Referência: 5678504

**Publicidade do termo da administração pelo Devedor nos autos de Insolvência acima identificados**

No Tribunal Judicial de Viana do Castelo, 2º Juízo Cível de Viana do Castelo, foi proferido despacho que põe termo à administração da insolvência supra identificada, pelo devedor, Casa de Santa Fé - Imobiliária Unipessoal, Lda., NIF - 507869290, Endereço: Praça 1º de Maio, 107, 3º, Sala Ag, 4900-534 Viana do Castelo, com sede na morada indicada.

Os autos prosseguem a sua tramitação nos termos gerais, ficando a administração da insolvência entregue ao administrador já nomeado, adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

António Dias Seabra, Endereço: Avª da República, 2208 - 8º Drtº Frente, 4430-196 Vila Nova de Gaia

30-04-2012. — O Juiz de Direito, Dr. Rui Estrela de Oliveira. — O Oficial de Justiça, José António Alves Amaral.

*Nota.* — Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008, e do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto do Presidente da República n.º 52/2008, por opção do emissor, este ato foi publicado de acordo com a grafia anterior ao Acordo Ortográfico.

306034373

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

**Anúncio n.º 13199/2012**

**Processo: 569/12.7TYVNG**

**Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)**

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 2.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 22-05-2012, às 11:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Jomaro Serralharia Construção Civil, L.ª, NIF — 501531530, Endereço: Rua Ervilhaça, 508, Grijó, 4415-462 Grijó, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Maria da Conceição Rodrigues da Silva, a quem é fixado domicílio na sede da insolvente.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio.

Elmano Relva Vaz, Endereço: Rua dos Mourões, N.º 145-1.º, S. Félix da Marinha, 4405-380 S. Félix da Marinha-Vng

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;